



PODER LEGISLATIVO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR MARCIO MAGALHÃES

ANTEPROJETO DE LEI Nº 03 / 2026



“Dispõe sobre a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída no âmbito da Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé/RO, e dá outras providências.”

O VEREADOR MÁRCIO SOUZA MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida e não usufruída.

**Art. 2º** O direito será assegurado ao servidor ativo, aposentado ou, em caso de falecimento, aos dependentes ou sucessores legais.

**Art. 3º** O valor corresponderá à remuneração integral vigente à época do pagamento, proporcional ao período não usufruído.

**Art. 4º** A conversão poderá ocorrer mediante requerimento e interesse da Administração, sendo obrigatória nos casos de aposentadoria, exoneração ou falecimento.

**Art. 5º** O pagamento observará disponibilidade orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** É vedado o pagamento em dobro, salvo decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 7º** A implementação dependerá de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme arts. 16 e 17 da LRF.

**Art. 8º** A regulamentação deverá prevenir a geração de passivos judiciais e assegurar controle administrativo.

**Art. 9º** As despesas correrão por dotações próprias.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Guaporé/RO, 26 de março de 2026.

MÁRCIO SOUZA MAGALHÃES  
VEREADOR – CMSFG



**PODER LEGISLATIVO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR MARCIO MAGALHÃES**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

O presente Anteprojeto de Lei encontra fundamento no **art. 37 da Constituição Federal**, especialmente nos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e segurança jurídica.

A proposta visa regulamentar a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, direito reconhecido pela jurisprudência do **STF e STJ**, evitando enriquecimento sem causa da Administração.

A medida reduz a judicialização, evita condenações com juros e correção monetária, e garante previsibilidade orçamentária.

Além disso, não cria despesa obrigatória imediata, estando condicionada à disponibilidade financeira, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, promove valorização do servidor, responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

**NOTA TÉCNICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Em atendimento aos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, informa-se que a proposta não cria despesa obrigatória continuada.

Sua execução dependerá de disponibilidade orçamentária e planejamento do Executivo.

A regulamentação reduz passivos judiciais e evita despesas futuras com condenações.

Portanto, é compatível com o equilíbrio fiscal e boas práticas de gestão pública.

**FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento consolidado no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, especialmente quando inviável o seu gozo.

Tal entendimento decorre do princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração Pública, assegurando ao servidor o recebimento de direito adquirido ao longo de sua carreira funcional.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, não sendo possível o usufruto da licença-prêmio por necessidade do serviço ou por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento, impõe-se a indenização correspondente.

Diversos precedentes confirmam esse entendimento, consolidando a legalidade da conversão em pecúnia como medida de justiça e equilíbrio nas relações entre Administração Pública e servidor.